

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2004

(Aposos os Projetos de Lei nºs 3.270/04, 3.451/04, 3.856/04, 4.016/04,
7.504/06, 698/07 e 2.576/07)

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a aplicação da receita arrecadada com cobrança das multas de trânsito.

Autor: Deputado AIRTON ROVEDA

Relator: Deputado CHICO DA PRINCESA

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o projeto de lei acima ementado, de autoria do eminente Deputado Airtton Roveda, que busca alterar o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de forma a destinar percentual de trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo o autor, a inclusão do SUS como beneficiário dos recursos arrecadados com multas de trânsito justifica-se pelo fato de as despesas com atendimento médico-hospitalar de vítimas de acidentes de trânsito, segundo dados do IPEA, do ano 2001, representarem 13% dos gastos totais gerados por acidentes, sendo equivalentes a R\$ 476 milhões.

Esclarece, ainda, o autor, que o custo médio de um acidente em que houve feridos é de aproximadamente R\$ 17,5 mil, e que o SUS dispõe de recursos da ordem de apenas R\$ 250 milhões anuais para o atendimento a todos os acidentados do Brasil.



4C947D2005

Apensados à proposição principal encontram-se os Projetos de Lei de nºs 3.270/2004, do Deputado Tadeu Filippelli; 4.016/2004, da Deputada Gorete Pereira; 3.451/2004, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos; 3.856/2004, do Deputado Carlos Sampaio; 7.504/2006, cujo autor é o Deputado Colombo; 698/2007, do Deputado Sandes Júnior e; 2.576/2007, de autoria do Deputado Celso Maldaner, todos dispendo sobre a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

O PL nº 3.270/2004 altera destinação da receita das multas de trânsito, mudando a aplicação dos recursos de “**exclusivamente em**” para “**no mínimo 50% em**” sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. O restante da receita deveria ser aplicado em infra-estrutura de transporte da localidade onde os recursos foram arrecadados.

Já o PL nº 4.016/2004, altera o percentual do valor arrecadado com as multas de trânsito, de cinco para dez por cento, que deverá ser depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. Além disso, a proposta inclui entre as finalidades do fundo a recuperação de vítimas de acidente de trânsito, inclusive alterando seu nome para Fundo Nacional de Segurança, Educação de Trânsito e Recuperação de Vítimas de Acidente de Trânsito – FUNSET.

O PL nº 3.451/2004 e o PL nº 698/2007, de conteúdo idêntico, estabelecem que o valor total arrecadado por multas de trânsito decorrentes de infrações de estacionamento, desde que cometidas em frente a instituições de ensino, deverá ser revertido para melhoria das instalações de escolas públicas de primeiro e segundo graus.

O PL nº 3.856/2004 tenciona incluir entre os destinos em que deverão ser aplicados os recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito, a confecção de placas indicativas de logradouros.

Já o PL nº 7.504/2006, mantém o percentual de cinco por cento para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, e inclui o atendimento às vítimas de acidentes de trânsito entre as



hipóteses de aplicação dos recursos, destinando, adicionalmente, trinta por cento do valor arrecadado para o Fundo nacional de Saúde. A proposta ainda prevê o repasse aos hospitais credenciados junto ao SUS e que façam atendimento a vítimas de trânsito com trauma, sendo o valor rateado conforme o número de atendimentos prestados.

Por fim, o PL nº 2.576/2007 tenciona destinar o percentual de quinze por cento do valor das multas de trânsito para o SUS, além de dispor sobre a proibição de lançamentos de débitos de multas de responsabilidade do ex-proprietário, após a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito de matéria referente a legislação de trânsito e tráfego. Na seqüência, as proposições serão encaminhadas para a análise das Comissões de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não são novas as iniciativas que buscam alterar a destinação dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito. Muitos são os destinos que se apresentam para a aplicação de tais recursos, mas, no entanto, há que se avaliar com muito cuidado todas as propostas, especialmente para que não se desvirtue o princípio que ficou estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de que a receita arrecadada deveria ser aplicada exclusivamente em ações de trânsito e tráfego.



Iniciando nossa análise por um dos projetos apensos, julgamos que a inclusão da expressão “*incluindo a confecção de placas indicativas de logradouros*”, proposta no PL nº 3.856/2004, é totalmente desnecessária, visto que já consta como destino dos recursos a sinalização de trânsito, onde obviamente se incluem as placas indicativas, entre elas as de logradouros, conforme consta do Anexo II do CTB.

Já os projetos de lei nºs 3.451/2004 e 698/2007, ao destinarem os recursos decorrentes de multas de estacionamento em frente a instituições de ensino para equipar escolas públicas de primeiro e segundo graus, além de desvirtuar a aplicação dos recursos das multas, por destiná-los a tema diverso ao trânsito, geraria transtornos operacionais consideráveis, para que tais infrações fossem identificadas e apuradas em separado.

O PL nº 3.270/2004, embora destine até 50% dos recursos arrecadados com as multas à infra-estrutura de transportes, não poderia ser totalmente considerado como um desvio de finalidade, visto que a infra-estrutura de transporte guarda estreita relação com o trânsito e o tráfego. No entanto, temos que considerar o extremo risco de pulverizar tais recursos, de forma que os mesmos acabem por ter sua aplicação desvirtuada, até mesmo em função de contingenciamentos, como hoje ocorre com a CIDE dos combustíveis.

Cabe lembrar que não é por falta de recursos que a infra-estrutura de transportes brasileira encontra-se em estado lastimável. Os recursos para a manutenção e ampliação de nossas vias existem e, infelizmente, não têm sido aplicados nos fins a que se destinam. Como exemplos podemos citar a baixa execução do orçamento aprovado para o Ministério dos Transportes e o contingenciamento dos recursos da CIDE que, ao não serem aplicados, contribuem para aumentar o superávit primário das contas públicas.

Já o projeto principal, PL nº 3.052/2004, e os PLs nºs 4.016/2004, 7.504/2006 e 2.576/2007, todos destinam percentual dos recursos arrecadados com multas de trânsito para o atendimento às vítimas de acidente. Concordamos com essa aplicação, visto que sabidamente os acidentes de



trânsito são grandes geradores de despesas para o SUS, que presta atendimento médico-hospitalar gratuito às vítimas.

O projeto principal e os projetos de nºs 7.504/2006 e 2.576/2007 destinam, respectivamente, 30%, 30% e 15% dos recursos arrecadados com as multas diretamente ao SUS, sem vinculação específica. O PL nº 4.016/2004 altera de cinco para dez por cento o percentual destinado ao fundo de âmbito nacional, que passa a ser denominado Fundo Nacional de Segurança, Educação de Trânsito e Recuperação de Vítimas de Acidente de Trânsito – FUNSET, ou seja, mantém a vinculação dos recursos.

É importante lembrar que, mantida a vinculação dos recursos, reduzimos a chance de ocorrer o que ocorreu com a extinta CPMF, inicialmente destinada à melhoria da saúde pública, e que foi, na prática, incorporada ao Orçamento Geral de União. Dessa forma, julgamos mais adequada a forma proposta no PL nº 4.016/2004, porém com o percentual de trinta por cento, proposto no PL principal e no PL nº 7.504/2006.

Quanto ao dispositivo do PL nº 2.576/2007 que pretende proibir, após a expedição do novo CRV, o lançamento de débitos de multas de responsabilidade do ex-proprietário, julgamos que a proibição indiscriminada desses lançamentos pode conduzir a situações de impunidade, uma vez que deixará de haver um importante instrumento de efetividade na cobrança desses débitos, que é a anotação no cadastro do veículo. É importante destacar, que o art. 281 do Código de Trânsito já estabelece o prazo máximo de trinta dias para que seja expedida a notificação da autuação, a partir do qual o auto de infração torna-se insubsistente.

Dessa forma, achamos por bem aprovar apenas os aspectos do PL nº 2.576/2007 relacionados à destinação de parte dos recursos arrecadados com as multas de trânsito para o atendimento às vítimas de acidentes, na forma do substitutivo que propomos.

Expostos nossos motivos, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.052/2004, principal, e dos Projetos de Lei nºs 4.016/2004,



7.504/2006 e 2.576/2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 3.270/2004, 3.451/2004, 3.856/2004 e 698/2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator

ArquivoTempV.doc



4C947D2005

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2004 (e aos apensos, Projetos de Lei nºs 4.016/04, 7.504/06 e 2.576/07)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre a receita arrecadada com multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 19 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre a destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

Art. 2º O inciso XII, do art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....



XII – administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança, à educação de trânsito e à recuperação de vítimas de acidente de trânsito.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e recuperação de vítimas de acidente de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança, educação de trânsito e à recuperação de vítimas de acidente de trânsito. (NR)”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança, Educação de Trânsito e Recuperação de Vítimas de Acidente de Trânsito – FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, relativas à operacionalização da segurança, da educação de trânsito e da recuperação de vítimas de acidente de trânsito. (NR)”

Art. 5º O inciso I, do art. 6º, da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro



de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – o percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

..... (NR)”

Art. 6º A aplicação dos recursos destinados à recuperação de vítimas de acidente, em percentual não menor que vinte e cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, será definida em regulamentação específica, que deverá incluir, obrigatoriamente, o fornecimento de próteses e cadeiras de rodas às vítimas, comprovadamente carentes, que delas necessitarem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator



4C947D2005

ArquivoTempV.doc



4C947D2005